



Registro: 2025.0000003574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500436-66.2023.8.26.0360/50000, da Comarca de Mococa, em que é embargante EDSON ARANTES ALVES, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63448

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1500436-66.2023.8.26.0360/50000

Comarca: MOCOCA - (Processo nº 1500436-66.2023.8.26.0360)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: EDSON ARANTES ALVES

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PURA E SIMPLES NA SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – CONFISSÃO QUE FOI QUALIFICADA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, CENÁRIO QUE IMPLICA EM COMPENSAÇÃO APENAS PARCIAL FRENTE A MAIOR CENSURA E DESVALIA DA CONDUTA – PRECEDENTES – INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU NORMA INFRACONSTITUCIONAL, TAMPOUCO ERRO DE FATO OU DE DIREITO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPELIDOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON ARANTES ALVES contra v. acórdão de fls. 154/158, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação Criminal nº 1500436-66.2023.8.26.0360 em que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o v. aresto tem

obscuridade na dosimetria da pena (fls. 01/03 do apenso).

É o relatório.

Inexiste mácula na decisão atacada.

O insurgente postula compensação da recalcitrância com a confissão, estribando-se no Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tal compensação, pura e simples, se dá quando a circunstância agravante não for específica e a confissão ampla e não qualificada, como se dá na espécie. No ponto, a reincidência é específica é um fato que, a toda evidência, traz maior desvalia da conduta e acentuada censura, orientação afinada, por sinal, com precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 394149/SP. Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 01/08/2017; HC 226559/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 17/02/2014).

No caso em tela, o infrator é renitente no crime perpetrado nestes autos e, noutra ponta, ofertou uma confissão qualificada, vale dizer, em que admite o fato, mas invoca exculpa para o fato. Nessa linha, sendo a confissão sob a forma qualificada, o que torna a assunção do crime contaminada por uma mentira, e a reincidência específica, o que torna a conduta mais reprovável e censurável, justificável e congruente o lançamento de acréscimo na fase intermediária, sem que tal venha a ofender o enunciado 585 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se: STJ, AgRg no HC nº 842.478/MS, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO, DJe de 26/4/2024. Assim em casos como o presente, a

compensação será somente parcial entre confissão e reincidência quando a referida atenuante for parcial ou qualificada e, lado outro, a renitência específica. A este teor: STJ, AgRg no REsp nº 1.973.601/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR DJe de 18/4/2024.

Bem se vê que inexiste obscuridade.

Assim, o tema ventilado não tem ofensa a qualquer preceito constitucional ou norma infraconstitucional, erro de fato ou de direito, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator